



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PM.C  
Fls. 39  
Rubrica

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 13/2021

JUSTIFICATIVA

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Carmópolis, vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa **ELIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.862.236/0001-16, Contratação de empresa prestadora de serviços de apoio operacional, na plataforma de licitação, incluindo mentoria *in loco* para instrução e acompanhamento das fases internas dos processos licitatórios;

*Considerando* a necessidade da contratação de serviços de apoio operacional, na área de licitações, incluindo mentoria *in loco* para instrução e acompanhamento de processos licitatórios, em suas fases interna e externa;

*Considerando* que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento;

*Considerando*, por fim, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a Contratação de empresa prestadora de serviços de apoio operacional, na plataforma de licitação, incluindo mentoria *in loco* para instrução e acompanhamento das fases internas dos processos licitatórios

*Considerando*, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;

*Considerando*, que analisando a proposta apresentada pela Empresa, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil a demonstrar sua notória especialização na área que pretende atuar, visto contar com atestado de capacidade técnica emitido outro Município Sergipano;

*Considerando* que os serviços a serem prestados são aqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8.666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que no inciso III, do Art. 13 da Lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultoria técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições;

*Considerando*, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão notória especialização, ao dispor:

**“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,**

*[Handwritten signature]*





PMC  
Fls. 60  
R. 10/11

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (o destaque é nosso).

Considerando que, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

E, nesta sintonia, acrescenta:

Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.

*Considerando* que a escolha da empresa se dá em virtude de possuir experiência em Assessoria Pública por prestar serviços em outros órgãos públicos;

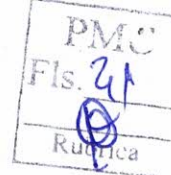
*Considerando*, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

*Considerando* que a empresa **ELIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR EIRELI**, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado;

*Considerando* que a natureza singular do serviço é de difícil conceituação, pois serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, “*aqueles que apresentam características tais que inviabilizam ou pelo menos, dificultam, e muito a sua comparação com outros*”, e como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello “*Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais*”.

*Considerando* que a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, pois o objeto em questão no nosso entendimento, é de natureza singular, por conta de suas características particulares, conhecimentos especializados, qualidades insuscetíveis, enfim, considera-se serviço inviabilizador de qualquer competição;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

*Considerando* que é praticamente impossível comparar serviços cuja realização ou resultado decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional, e que a notória especialização diz respeito justamente às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores;

*Considerando* que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

*Considerando* que nos cabe atentar para o que diz o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, pois de acordo com o qual, a notória especialização do profissional ou de empresa, decorre justamente do conceito que dele ou dela se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitem inferir "... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

*Considerando* que o trabalho e nível de conhecimento do corpo técnico que compõe a empresa permite à Administração considerar que poderão de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato;

*Considerando* que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos no **ELIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR EIRELI**, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os anseios da administração, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

*Considerando* que o preço apresentado para o cumprimento do objeto encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado;

*Considerando*, face os motivos acima elencados, que a empresa em destaque, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos;

*Considerando* que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, relaciona no seu livro Contratação Direta sem Licitação, quais seriam as condições indispensáveis para esse tipo de contratação:

*que se trate de serviço técnico, que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei 8666/93, que o serviço apresente singularidade, que o serviço não seja de publicidade e divulgação; que o profissional ou empresa detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória e que notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.*

Tendo restado comprovado todos os requisitos necessários à contratação, e por tudo descrito, opinam essa Secretaria, pela contratação dos serviços especializados de assessoria a ser prestado à Prefeitura Municipal de Carmópolis, através da empresa **ELIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR EIRELI**, com inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 25, II, c/c art. 13, III da Lei 8666/93.



PMC  
Fls. 42  
Rubrica

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Carmópolis, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que deverá ser publicada na imprensa oficial, como atribuição de eficiência, atendendo ao disposto no caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Carmópolis, 26 de julho de 2021.

*Sanny Jacira Alves Melo*

**SANNY JACIRA ALVES MELO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**



**RATIFICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA**

RATIFICO a justificativa apresentada em favor da empresa **ELIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ: 12.862.236/0001-16, com remuneração de R\$ 3.000,00 mensal, referente a Contratação de empresa prestadora de serviços de apoio operacional, na plataforma de licitação, incluindo mentoria *in loco* para instrução e acompanhamento das fases internas dos processos licitatórios, neste município com Inexigibilidade de Licitação, fulcrada Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II, III, todos da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenho da despesa nas dotações previstas no orçamento e publique-se o presente ato na imprensa oficial no site do município, conforme estabelecido pela legislação, para fins de eficácia da RATIFICAÇÃO aqui proferida.

Carmópolis/SE, 27 de julho 2021.

  
**ESMERALDA MARA SILVA CRUZ**  
Prefeita Municipal